



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2025.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

COMISSÕES (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, “p”, do RICM).

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2025, dispõe sobre a criação de programa de acolhimento de crianças e adolescentes cujos direitos estejam sendo ameaçados ou violados.

O programa a ser criado receberá a denominação de “Famílias Acolhedoras”, o qual será administrado pelo Departamento Municipal de Assistência Social, e terá caráter voluntário com relação às famílias que desejem se cadastrar no sistema.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em comento retira seus fundamentos das disposições contidas no artigo 19 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente, as quais conferem densidade ao programa, ali denominado de “família substituta”, conforme o caput:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Já pelo artigo 33 do diploma legal, a família acolhedora recebeu a qualificação de programa de política pública, devendo, portanto, ser priorizada e fomentada por todos os entes políticos, a teor do que preceituam os §§ 3º e 4º:

“Art. 33 (...)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora."

Destarte, vê-se que a regulamentação da matéria em âmbito municipal é juridicamente viável e até mesmo desejável, como se pode retirar do artigo 227 da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Sob esse enfoque, a CF/88 traz em seu âmago o objetivo de estimular a adoção de crianças e adolescentes, como se depreende do artigo 227, § 3º, VI:

"§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;"

Por fim, com relação à competência legislativa, é evidente a legitimidade do Município em dispor do assunto mediante lei, tal como autoriza o artigo 30, II da CF/88,